



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA*

**ENDEREÇO:** *ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010*

**PAT Nº:** *20212900300096*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *08/12/2021*

**CAD/CNPJ:** *00.057.240/0001-22*

**CAD/ICMS:** *00000001291351*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/60/TATE/SEFIN**

1. Substituto Tributário praticar operação de venda de cimento com erro na determinação da base de cálculo.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de produtos alcançados por substituição tributária (cimentos) sujeitas à retenção por inscrito no cadastro do ICMS, com erro na base de cálculo das notas fiscais 943127, 943537, 943650 e 943823, apurando imposto menor que o devido.

A infração foi capitulada no artigo 27 do RICMS/RO c/c art. 14, I, "a" e 16, I, do Anexo VI do mesmo regulamento, cláusulas 1ª e 6ª Prot. ICMS 11/85. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Base de cálculo do ICMS-ST 7680 sc 25kg x 23,40 (valor de pauta) = 180.787,20 x 17,5%= 31.637,76 -8.979,47 (crédito de origem) = R\$ 22.658,29. Multa: R\$ 22.658,29 x 90% =

R\$ 20.392,46. Total = R\$ 43.050,75.

O sujeito passivo foi notificado via DET (12931289), no dia 19.01.2022, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que recolheu a diferença de ICMS-ST espontaneamente no dia 10.01.2022.

Diante disso solicita a baixa do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A autuação ocorreu por erro na aplicação da base de cálculo de operações com cimento. Ação fiscal realizada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

### **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:**

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º).

### **Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:**

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;

### **Protocolo ICMS 11/85**

**Clausula primeira** Nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM-SH), entre contribuintes do ICMS situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador na qualidade de sujeito passivo por substituição a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário

**Cláusula sexta** Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

#### **Penalidade**

Lei 688/96

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Segundo consta nos autos, a impugnante realizou operações de venda de mercadorias (cimento) com erro na aplicação da base de cálculo. A defesa alega que ao tomar conhecimento das alterações na legislação que rege a matéria providenciou o cálculo e recolhimento do complemento do ICMS -ST.

A autuação ocorreu no posto fiscal de Vilhena (RO) após constatação das irregularidades que constam na descrição do auto de infração. O fato é que o sujeito passivo (inscrito como substituto tributário) destacou ICMS-ST menor que o devido, por não observar que a tabela VII da IN 17/2019/GAB/CRE tinha sido alterada pela IN 72/2021/GAB/CRE, de 29/09/2021, com vigência a partir de 01/10/2021. Entretanto, como demonstrado pela impugnante, documentos: [RELATORIO NOTAS AI 20212900300096.pdf](#), [ICMS ST RO Complemento122021.pdf](#), [COMPROVANTE ICMS ST RO Complemento122021.pdf](#), a mesma fez as devidas correções e pagou a diferença no dia 10/01/2022, ocorrendo a extinção pelo pagamento, que efetuado antes da notificação ao sujeito passivo ocorrida no dia 19/01/2022 (DET 12931289), caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, visto que o lançamento ainda não tinha se completado por falta de um dos requisitos dispostos no artigo 100, VIII, da Lei 688/96. “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal”.

Ressalto que dos valores apurados pela fiscalização não foi subtraído o ICMS-ST destacado nas notas fiscais, majorando indevidamente o valor da diferença, no entanto, os

valores foram calculados corretamente pela impugnante.

Com fundamento no que foi exposto declaro a improcedência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 43.050,75 (Quarenta e três mil, cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Recurso de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 29/04/2022 .*

***Eduardo de Sousa Marajó***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,** ;

Data: **29/04/2022**, às **21:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.